

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2016, do Senador Raimundo Lira, que *reconhece a Vaquejada como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2016, do Senador Raimundo Lira, que reconhece a vaquejada como manifestação da cultura nacional.

De seus três artigos, o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, com acréscimo de um parágrafo único, no qual define a vaquejada como manifestação cultural, com características esportivas, caracterizada pela perseguição promovida a um bovino, por vaqueiros montados a cavalo, com o objetivo de conduzi-lo e derrubá-lo.

O art. 2º assegura ao Poder Público a competência de proteger e promover a diversidade cultural regional brasileira e assegurar o reconhecimento e a valorização da vaquejada como bem cultural imaterial.

O art. 3º, por fim, estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada, em caráter terminativo, para a CE, onde não foram apresentadas emendas. Após ser apreciada por esta Comissão, será encaminhada à Câmara dos Deputados, caso não seja apresentado recurso para sua apreciação pelo Plenário.



II – ANÁLISE

O PLS, na sua forma original, propõe-se a reconhecer a vaquejada como manifestação da cultura nacional, o que consideramos meritório. Avaliamos, porém, que, em seu bojo, devem ser também reconhecidos como manifestações da cultura nacional o rodeio e o laço, expressões esportivo-culturais que mantêm afinidades com a vaquejada.

Julgamos, ademais, que é relevante reconhecer tais manifestações como integrantes do patrimônio cultural imaterial.

Os espetáculos do rodeio, da vaquejada e de laço, que abrangem uma série de manifestações esportivas, recreativas e culturais, consistem em manifestações já há muito cultivadas pela população de diversas regiões do País. Suas origens remontam a antigas práticas de nosso meio rural, relacionadas à pecuária e ao uso do cavalo como principal meio de transporte.

Crescendo de vulto nas últimas décadas, as apresentações do rodeio, da vaquejada e de laço têm atraído um público cada vez mais numeroso, gerando, direta e indiretamente, milhões de postos de empregos, sobretudo em cidades do interior e na zona rural.

A relevância do rodeio foi reconhecida pela Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. De acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, os participantes das competições de vaquejada são também alcançados pelas disposições da lei.

Tendo em vista a riqueza e diversidade dessas provas, que têm origem em nossa cultura rural ou foram por ela assimiladas, julgamos necessário definir, na projetada lei, as diversas atividades equestres praticadas no Brasil que devem ser consideradas modalidades esportivas e tradicionais. De tal modo, devem ser nominadas as seguintes atividades: adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto, volteio, apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira, provas de laço, provas de velocidade (cinco tambores, maneabilidade, velocidade, seis balizas e três tambores), argolinha, cavalgada, cavalhada, concurso de marcha, julgamento de morfologia, corrida, campereada, doma de ouro, freio de ouro, paleteada, provas de rédeas, polo equestre e paraequestre.



SF/16961.59073-62

A Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, veio, por sua vez, dispor sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio. Com ela, foi prevista uma série de medidas que protegem os animais participantes das provas, a exemplo da assistência médico-veterinária, transporte adequado e utilização de apetrechos que não causem injúrias ou ferimentos.

Decerto é fundamental a busca da garantia do bem-estar dos animais que participam das competições. Para tanto, consideramos importante que se exija regulamentação específica, aprovada por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Além disso, especificamente em relação à vaquejada, deve-se assegurar aos animais ausência de fome e sede, com alimentação suficiente à disposição, assim como ausência de desconforto, por meio de local apropriado e área de descanso confortável. Deve-se assegurar ausência de ferimentos e doenças, mantendo-se instalações e utilizando-se ferramentas ou utensílios adequados, justamente com a assistência médica-veterinária, de forma a minimizar quaisquer riscos. E recomenda-se, por fim, a exigência de utilização do protetor de cauda em todos os bovinos, assim como a garantia de quantidade mínima de areia lavada de 40 (quarenta) centímetros de profundidade na faixa onde ocorre a pontuação.

Diante do exposto, apresentamos emendas ao presente Projeto de Lei do Senado, que se propõem, em seu conjunto, a incluir o rodeio e o laço, além da vaquejada, como manifestações culturais nacionais, e o conjunto delas como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial; a definir quais são as atividades equestres praticadas no Brasil que serão consideradas modalidades esportivas e tradicionais; e a exigir, ademais, a regulamentação dessas práticas, com a determinação de regras que garantam o bem-estar dos animais nelas utilizados.

Por entender a relevância do presente projeto, no qual nada constatamos que divirja dos critérios de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, consideramos que a proposição deve ser aprovada, com as emendas que ora apresentamos.



III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2016, com as seguintes emendas:

SF/16961.59073-62



EMENDA N° – CE

Dê-se à ementa do PLS nº 377, de 2016, a seguinte redação.

“Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço como expressões artístico-culturais pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial e dá outras providências.”

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 377, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam reconhecidos o rodeio, a vaquejada e o laço como expressões esportivo-culturais pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, identidade, ação e memória de grupos formadores da sociedade brasileira.”

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 377, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Definem-se como modalidades esportivas equestres e tradicionais as que são a seguir nominadas:

I – adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio;

II – apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira;

III – provas de laço;

IV – provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores;

V – argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha;

VI – julgamento de morfologia;

VII – corrida;

VIII – campereada, doma de ouro e freio de ouro;

IX – paleteada e vaquejada;

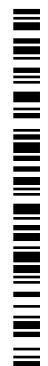
X – provas de rodeio;

XI – rédeas;

XII – polo equestre;

XIII – paraequestre.”

SF/16961.59073-62



EMENDA N° – CE

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao PLS nº 377, de 2016, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e demais provas equestres, por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os regulamentos referidos no *caput* devem contemplar regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções em virtude do seu descumprimento, conforme os ditames legais.

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

I – assegurar aos animais água para dessedentamento e alimentação suficiente à disposição, juntamente com local apropriado para descanso;

II – prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados, além da prestação de assistência médico-veterinária;

III – utilizar protetor de cauda em todos os bovinos;

IV – garantir a quantidade mínima de areia lavada de 40 (quarenta) centímetros de profundidade na faixa onde ocorre a pontuação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator